

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 0,99

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 351, DE 21 DE JULHO DE 1949

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê: "... e m (quarenta e quatro metros)..." ;
leia-se: "... e 44 m (quarenta e quatro metros)..."

LEI N. 373, DE 25 DE JULHO DE 1949

Retificação

No artigo 2.º, onde se lê: "Na Escola Industrial José Martiniano da Silva, Ribeirão Preto"; leia-se: "Na Escola Industrial José Martiniano da Silva, de Ribeirão Preto".

DECRETO N. 18.711-A, DE 13 DE JULHO DE 1949

Regulamenta a Polícia Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem, criada pelo Decreto n. 17.868, de 10 de Janeiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe conferiu a alínea "a" do artigo 43 da Constituição do Estado e para execução do disposto na alínea "c" do artigo 2.º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946,

RESOLVE aprovar o Regulamento que a este acompanha, assinado pelos Secretários de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas e da Segurança Pública. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1949

ADHEMAR DE BARROS

Cato Dias Baptista

José Scarela Portela

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1949. Cassiano Ricardo, Diretor Geral

REGULAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, criada pelo Decreto n. 17.868 de 10-1-48 e a que se refere o Decreto n. 18.711-A de 13 de julho de 1949

Artigo 1.º — A Polícia Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto n. 17.868 de 10-1-48, em virtude da alínea "c" do artigo 2.º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, e destinada a exercer o policiamento e fiscalização do trânsito e do tráfego nas estradas de rodagem estaduais, compete:

- zelar pela segurança do trânsito nas estradas de rodagem estaduais;
- cooperar com a Secretaria da Segurança Pública na prevenção dos crimes e contravenções que ocorrerem nas estradas de rodagem sob sua vigilância e fiscalização;
- exercer completa vigilância de maneira a evitar e reprimir os atentados contra a integridade física das rodovias, obras de arte e mais elementos acessórios;
- providenciar socorro médico às vítimas de acidentes de trânsito e dar aviso imediato às autoridades competentes sobre o ocorrido;
- adotar, com presteza, as medidas que forem adequadas a assegurar a livre circulação dos veículos;
- proceder à coleta de dados estatísticos relativos ao número de veículos em tráfego, bem como ao número de acidentes havidos;
- fazer observar, por parte dos usuários das estradas de rodagem, as disposições regulamentares sobre trânsito;
- impor multa aos infratores e apreender-lhes os documentos de habilitação nos casos previstos na legislação vigente;

Artigo 2.º — Além dos elementos da Polícia Rodoviária, terão competência para impor multa aos infratores: os membros do Conselho Rodoviário, o Diretor Geral, os Diretores das Divisões Especializadas e das Regionais, o Advogado Chefe e os Engenheiros que contarem mais de um ano de serviço no Departamento.

Artigo 3.º — O policiamento das estradas de rodagem será ininterrupto, podendo ser reduzido ou aumentado, de acordo com a menor ou maior intensidade do tráfego.

Artigo 4.º — Os funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem deverão, sempre que oportuno, colaborar no policiamento das estradas de rodagem.

Artigo 5.º — Para o julgamento das multas impostas aos infratores, quando não pagas espontaneamente e sejam objeto de recurso por parte dos interessados, será constituída, pelo Diretor Geral, uma comissão composta de cinco membros, sob a Presidência do Diretor da Terceira Divisão Especializada, da qual fará parte um advogado da Procuradoria Judicial do Departamento.

Artigo 6.º — A comissão, a que se refere o artigo anterior, regulará no seu Regimento Interno o processo de julgamento dos recursos.

Artigo 7.º — A Polícia Rodoviária terá a seguinte organização:

- Comando
 - Destacamentos
 - Guardas Rodoviários
 - Pessoal Especializado
- Parágrafo único — O Comando da Polícia Rodoviária, subordinada à Assistência do Tráfego da Terceira Divisão Especializada constituir-se-á da seguinte maneira:
- Comandante
 - Sub-Comandante

— Instrutor
Artigo 8.º — Os Destacamentos, como unidades da Polícia Rodoviária, serão distribuídos pelas Divisões Regionais, de acordo com as necessidades do serviço, sob o comando de um comandante regional e constarão de:

- Comando
- Guardas Rodoviários
- Pessoal Especializado

Parágrafo único — Os Destacamentos estarão, igualmente, subordinados à Assistência do Tráfego das respectivas Regiões.

Artigo 9.º — Haverá entre os Guardas Rodoviários uma hierarquia de caráter apenas funcional, disposta do seguinte modo:

- Guardas — de primeira classe;
- Guardas — de segunda classe;
- Guardas — de terceira classe;
- Guardas — de quarta classe;
- Guardas — de quinta classe;

Parágrafo único — A 5.ª classe é a inicial da hierarquia.

Artigo 10.º — O efetivo do pessoal da Polícia Rodoviária e respectiva remuneração serão os constantes da tabela numérica baixada pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 11.º — As funções de comandante, subcomandante, instrutor de comandante de destacamento regional da Polícia Rodoviária serão atribuídas a oficiais da Força Pública do Estado de São Paulo, os quais serão postos à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem mediante proposta do respectivo Diretor ao Comandante Geral da Força.

§ 1.º — O Diretor Geral do DER fará as designações com os elementos colocados à disposição do DER como também poderá colocá-los novamente à disposição da Força Pública.

§ 2.º — Os militares postos à disposição do DER, quando os seus vencimentos forem inferiores ao da Tabela Numérica, perceberão a diferença como gratificação.

Artigo 12.º — São condições essenciais para a função de Guarda Rodoviário:

- idade mínima de 21 anos e máxima de 35 anos;
- altura mínima de 1,70 m.;
- quitação com o serviço militar;
- ter sido aprovado nos exames de sanidade e capacidade física;
- sem antecedentes criminais;
- ter no mínimo instrução primária;
- demonstrar aptidão para o serviço policial rodoviário;

Artigo 13.º — Os Guardas Rodoviários poderão, também, ser recrutados entre elementos da Força Pública do Estado, que satisfaçam as seguintes condições:

- ter altura mínima de 1,70 m.;
- ter, pelo menos, instrução primária;
- ter boa conduta;
- mostrar aptidão para o serviço policial rodoviário.

Parágrafo único — Seleccionadas as praças pelo comandante da Polícia Rodoviária, serão elas postas à disposição do DER, mediante indicação do Diretor Geral ao Comandante da Força Pública.

Artigo 14.º — Os oficiais e praças servindo na Polícia Rodoviária, não poderão ser desviados de suas funções para serviço na Força, salvo com aquiescência do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 15.º — Os mesmos elementos receberão, mensalmente, como gratificação, a diferença existente entre os vencimentos de seus postos ou graduações e os salários relativos às funções que exercam, de acordo com a respectiva tabela numérica baixada pelo DER.

Artigo 16.º — Os elementos da Polícia Rodoviária estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- Advertência;
- Repreensão;
- Suspensão;
- Multa;
- Dispensa e apresentação à Força Pública ou dispensa a bem do serviço público.

§ 1.º — O Guarda Rodoviário pertencente à Força que sofrer mais de uma suspensão ou uma penalidade dessa natureza, por mais de 8 (oito) dias, será reapresentado à Corporação de origem.

§ 2.º — Os elementos da Polícia Rodoviária, cumprindo pena de suspensão, perderão a gratificação prevista no artigo 15, sem prejuízo de outros descontos que venham a sofrer, pela mesma razão, consoante disposições legais na Força Pública.

Artigo 17.º — Para a aplicação das penas previstas no artigo anterior são competentes:

- O Diretor Geral, para todas as previstas nesse artigo;
- O Diretor da Terceira Divisão Especializada, os Diretores das Divisões Regionais e o Assistente de Tráfego da Terceira Divisão Especializada, até a de suspensão por 90 dias;
- O comandante, até a de suspensão por 45 dias;
- O sub-comandante, até a de suspensão por 15 dias;
- Os comandantes de destacamentos, até suspensão por oito dias;
- Os Guardas Rodoviários que tiverem sob sua Chefia subalternos, as de advertência e repreensão.

Parágrafo único — A julgo do Diretor Geral, no ato

da apresentação, será comunicado ao Comandante Geral da Força o fato que deu origem à dispensa do policial, para outros efeitos disciplinares.

Artigo 18.º — O Departamento fornecerá os uniformes, gratuitamente, de conformidade com o plano adotado, exceto aos oficiais.

Artigo 19.º — Os guardas Rodoviários gozarão das seguintes vantagens:

- após 12 meses de serviço, um período de 15 dias de férias;
- licença para tratamento de saúde, com vencimento integral, até 3 meses;
- assistência médica, farmacêutica e hospitalar, indenizações referentes aos casos de acidentes no serviço e auxílio para os funerais, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Diretor Geral do DER;
- oito dias, por motivo de nojo ou gala.

Artigo 20.º — Será criado um Curso de Preparação para o pessoal da Polícia Rodoviária, sob a direção de um instrutor.

Artigo 21.º — Ao Comandante da Polícia Rodoviária, compete:

- organizar e dirigir o policiamento do tráfego rodoviário nas Estradas Estaduais, de acordo com as determinações baixadas pelo Assistente do Tráfego da Terceira Divisão Especializada;
- orientar os seus subalternos e fiscalizar o modo como êles desempenham as suas funções;
- presidir às provas de seleção dos candidatos a Guardas Rodoviários e submeter a lista dos classificados à decisão do Diretor Geral do DER, através do Diretor da Terceira Divisão Especializada;
- propor o efetivo dos destacamentos e indicar, ao Diretor Geral, por intermédio do Diretor da Terceira Divisão Especializada, os nomes dos Guardas Rodoviários que devam ser promovidos a classe superior, de acordo com número de vagas;

e) destacar os Oficiais e Guardas Rodoviários, de acordo com o Diretor da Terceira Divisão Especializada;

f) aplicar aos seus subordinados as sanções corretivas que forem de sua alçada e propondo, à autoridade competente, as penalidades que a excederem;

g) requisitar, ao Assistente do Tráfego da Terceira Divisão Especializada, material necessário ao serviço, bem como propor a descarga de material impréstatel;

h) apresentar mensalmente, relatório suscinto, e anualmente, relatório detalhado das atividades da Polícia Rodoviária, contendo também sugestões para desenvolvimento contínuo e progressivo dos serviços.

Parágrafo único — Além das atribuições acima o comandante da Polícia Rodoviária, no que for aplicável, terá mais as correspondentes a de comandante de sub-unidade da Força Pública.

Artigo 22.º — Ao Sub-Comandante compete:

- auxiliar o comandante no desempenho de suas atribuições;
- substituir o comandante nos seus impedimentos.

Artigo 23.º — Ao instrutor, com o auxílio de Guardas Rodoviários graduados, compete:

- o preparo técnico dos homens para o exercício de suas funções;
- a organização dos programas de instrução para aprovação do comandante;
- constante verificação do grau de capacidade dos Guardas Rodoviários no exercício de suas funções, com o objetivo de aprimorar a instrução.

Artigo 24.º — Compete ao comandante de destacamento:

- organizar e dirigir o policiamento do tráfego rodoviário, de acordo com as diretrizes do comandante da Polícia Rodoviária;
- atender às determinações do Assistente do Tráfego da respectiva Região relativas à fiscalização de veículos e das estradas, dando delas conhecimento ao comandante da Polícia Rodoviária;
- zelar pela disciplina do destacamento sob seu comando;
- encaminhar ao comandante da Polícia Rodoviária, devidamente informados, os pedidos de licença, as folhas de frequência, a escala de férias, as requisições de materiais e outros assuntos que escapem de sua alçada;
- aplicar pena até suspensão;
- apresentar mensalmente, relatório suscinto, e anualmente, relatório detalhado das atividades do Destacamento contendo sugestões para o desenvolvimento contínuo e progressivo dos serviços.

Artigo 25.º — Os Guardas Rodoviários devem:

- cumprir as instruções e ordens referentes aos serviços da Polícia Rodoviária;
- impor multa aos infratores e apreender-lhes os documentos, quando for o caso;
- cooperar com a Secretaria da Segurança Pública para a prevenção dos crimes e contravenções ocorridas nas estradas;
- providenciar para que sejam prestados imediatos socorros médicos às vítimas de acidentes no tráfego;
- providenciar a remoção de qualquer impedimento ou embaraço à livre circulação dos veículos;
- tratar o público e particularmente os usuários das estradas com urbanidade;
- apresentar-se sempre corretamente uniformizados;
- zelar pela conservação do material que lhe for confiado;
- ser assíduos ao serviço.

Parágrafo único — Os Guardas Rodoviários deverão verificar se os motoristas estão quites com o pagamento da Taxa de Conservação e Fiscalização.